

**VOTO****PROCESSO: 60800.181856/2011-44****INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.****DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

<b>Auto de Infração</b>	<b>Créditos de Multa (nº SIGEC)</b>	<b>NUP</b>	<b>Data da Infração</b>	<b>Valor da Multa aplicada na primeira instância</b>	<b>Local da Infração</b>
5491/2011	641.997/14-6	0800.181856/2011-44	01/09/2011	R\$ 7.000,00	JK (SBBR)
5684/2011	641.981/14-0	60800.215590/2011-41	19/10/2011	R\$ 7.000,00	Galeão (SBGL)

**Infração:** Deixar de disponibilizar os informativos aos passageiros na zona de despacho e na sala de embarque, informativos claros e acessíveis, conforme o Parágrafo 3º, do Art. 18, da Resolução 141, de 09/03/2010.

**Enquadramento:** Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**Relator(a):** Eduardo Viana **Barbosa** – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1.

**2. INTRODUÇÃO**

2.1. Trata-se de 02 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, combinado com o conforme o Parágrafo 3º, do Artigo 18, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**3. HISTÓRICO**

3.1. Ambos Relatórios de Fiscalização apontam que fora verificada irregularidade quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte nos respectivos aeroportos já referenciados, no concerne ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea AMERICAN AIRLINES não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010. Dessa forma, a empresa supracitada descumpriu o disposto no art. 18, §3º da resolução 141, de 09 de março de 2010.

3.2. Para tanto, foram lavrados os Autos de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" combinado com art. 18, § terceiro da resolução 141 de 09/03/10.

**3.3. Defesa prévia -**

3.4. **Processo nº 60800.215590/2011-41:** A empresa não apresentou Defesa Prévia.

3.5. **Processo nº 0800.181856/2011-44:** A empresa alega que, quando da edição da Resolução 141 surgiram dúvidas com relação à correta interpretação de algumas de suas normas. Naquela ocasião a ANAC manteve o diálogo com os diversos setores envolvidos, inclusive com as companhias aéreas, aliás, as maiores interessadas em devidamente cumprir à risca o novo regulamento. Naquela ocasião a ANAC enviou correspondência às companhias aéreas prestando uma série de esclarecimentos às diversas dúvidas surgidas na indústria. Com relação especificamente à questão do informativo a ser colocado nas zonas de despacho (check-in) e nas áreas de embarque, previsto no art. 18, § 3º da Resolução 141, a ANAC, por meio de correspondência (e-mail) enviado às companhias aéreas em 20 de maio de 2010, às 5:56pm (doe. 2), se pronunciou expressamente no seguinte sentido:

*"A obrigação de afixação de cartaz (banner) nas áreas de check in (prevista no § 3º do art. 18 da Res. 141) poderá ser cumprida em conjunto pelas empresas que possuírem áreas contíguas ou compartilhadas de despacho ou check in, sendo que, para tanto, deverão entrar em contato com o administrador aeroportuário para coordenação e implementação:" (grifo nosso)*

3.6. Vide, portanto, que, conforme determinado pela própria Agência, a afixação de banners nas áreas de check-in, deveria ser (e não poderia ser) coordenado e implementado pelo administrador aeroportuário (no caso, a Infraero) e não pela companhia aérea.

3.7. E tal tem uma legítima razão de ser. A tarefa de encontrar um local adequado, em nossos aeroportos já tão carentes de espaço, para informativos e banners aos passageiros melhor cabe à Infraero. Além disso, concentrar esta tarefa à Infraero evita a poluição visual em tais informativos, evitando tamanhos, cores, fontes, dizeres diferentes e localizados em pontos diversos do check-in e da área de embarque.

3.8.

3.9. **Decisão de Primeira Instância** - A Decisão analisou os fatos contidos nos Autos de Infração, na Defesa Prévia suscitada, bem como nos Relatórios, confirmando o ato infracional, enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, por deixar de disponibilizar aos passageiros, de forma clara e acessível, as informações exigidas nos moldes do art.18, § 3o, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. Portanto, resta evidenciado que no momento da autuação os avisos não estavam dispostos de maneira visível. E da mesma forma, não há como afirmar que os avisos estavam a todo o momento dispostos de maneira clara. A fiscalização desta ANAC, no exercício de seu poder de polícia, possui **relativa** presunção de legitimidade e certeza, podendo essa ser desconstituída por sólida fundamentação do interessado, desde que devidamente comprovada, o que, no presente caso, não ocorreu.

3.9.1. Por tudo o exposto, aplicou, ao final, como sanção administrativa, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.10. **Recurso** - O interessado apresentou recursos tempestivos, (fls. 29 à 37), alegando que a implementação de tais *banners* informativos seria de responsabilidade da INFRAERO, conforme determinação desta Agência enviada por e-mail às companhias. Assim, crê que se eximiria da imputação ao fato, posto que não poderia agir em desacordo com as determinações do administrador aeroportuário, conforme preconiza o Artigo 2º da Lei 5862/72:

a Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação da Presidência da República. (Redação dada pela Lei n" 12.462, de 2011)

Além disso, está disposto no artigo 22 do Manual de utilização de Infraestrutura aeroportuária que:

"Art. 22. A fixação ou exibição de letreiros, cartazes e avisos, quaisquer que sejam o meio e o local empregados, dependerá sempre de autorização escrita da INFRAERO, precedida de requerimento fundamentado de seus objetivos, localização, natureza e duração."

3.11. Restando, assim, segundo seu próprio entendimento, que não lhe cabe a responsabilidade administrativa pela implementação de tais informativos. Em sequência, alega que em ação conjunta com a INFRAERO foi implementada a disposição de tais *banners*, *mas a posteriore a administração aeroportuária decidiu por retirá-los em virtude da poluição visual, substituindo-os por displays digitais. além de não permitir a realocação de banners, conforme determina a legislação. Às companhias que insistiram na prática determinada por esta Agência foi enviada a seguinte notificação:*

"Temos verificado por meio de fiscais de Terminal que existem vários Banner's (sic) e Totens informativos nas áreas de CheckIn (sic), ao lado de totens de autoatendimento, nos balcões de Venda de Passagens e outros locais sem a devida autorização da INFRAERO, descaracterizando as áreas públicas do SBBR. Esse tipo de informação tem traindo poluição visual fora dos padrões e no caso específico dos Totens, restringido a atuação do nosso Centro de Monitoramento Eletrônico, descaracterizando as áreas públicas do SBBR. Dessa forma estaremos visitando as citadas áreas de cada companhia aérea, solicitando se for o caso a retirada imediata dos equipamentos e banners e caso não seja atendido, estaremos aplicando a devida cominação previstas (sic) em contrato. Informamos também que a partir desta data toda e qualquer informação que esteja fora do padrão e não autorizada pela INFRAERO serão recolhidas pelos fiscais da INFRAERO."

3.12. Desta forma, a Infraero foi a responsável por impossibilitar que a Companhia desse o melhor cumprimento à norma regulamentar, sendo extremamente injusta a imputação de responsabilidade à Companhia no caso sob análise. Vale mencionar que a ora Recorrente sempre procurou observar a Resolução 141/2010, e entende a importância da afixação dos informativos.

3.13. Dessa forma, argui, ser ilegal a punição da Companhia pela não afixação dos informativos que foram retirados por ordem da administradora da infraestrutura aeroportuária, responsável por autorizar qualquer veiculação de mensagens ou afixação de cartazes ou banners nas dependências do aeroporto, conforme demonstrado.

3.13.1. Assim, requer a anulação e, conseqüente cancelamento do Auto de Infração e, tela, em razão de não estar caracterizada a infração nele descrita e que lhe deu suporte.

3.14. **É o relato. Passa-se ao voto.**

## VOTO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

## 4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Considerando atos processuais e documentos contantes dos autos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

5.1. **Fundamentação da Matéria** – No que concerne ao dever de a empresa aérea informar ao passageiro, conforme o disposto no caput do Artigo 18 da Resolução nº 141/2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, in verbis

*CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações.*

*(...)*

*§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."*

*(Grifou-se)*

5.2. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, §3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração, tipificado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

5.2.1. Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea suprir o passageiro com todas as informações necessárias relativas ao transporte, cujas condições contratadas eventualmente tenham sofrido alteração e, assim, deverá zelar pela efetiva ciência aos passageiros das novas condições, visando as suas anuências, bem como minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual.

5.2.2. Diante do exposto, resta claro a obrigatoriedade de a Companhia Aérea em observar os preceitos da norma quanto ao passageiro em seus respectivos balcões de atendimento nas salas de embarque.

## **6. DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA:**

6.1. **Da alegação de que já executava os procedimentos determinados na norma previamente à autuação:**

6.2. A recorrente, em sede recursal, apenas alega que mantinha tais informativos apenas reitera as alegações ora apresentadas em sua Defesa Prévia, sem quaisquer provas ou fatos novos que abonem seus argumentos ou a exima da culpabilidade apontada no Auto de Infração.

6.3. **Da alegação de impeditivos legais concernentes às determinações da INFRAERO - Fato Exclusivo de Terceiro:**

6.4. No tocante ao tema, verifica-se que a Resolução ANAC nº 141, de 2010 é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis, não havendo qualquer impedimento ou restrição ao cumprimento da norma que possa ser atribuído a outrem no tocante a exclusão de responsabilidades. Ambas entidades reguladas por esta Agência estão, por Lei, obrigadas cumprir as determinações em discussão, e, nesse caso, em conjunto.

6.5. Ainda nesse sentido, a Interessada argui, sob prisma da Teoria do Risco, que, assim como no episódio conhecido como "caos aéreo", seguido da paralisação dos controladores de voo, o caso em tela se assemelha, posto que havia impeditivo de realizar a determinação da ANAC, em razão de outro ente e, assim cita o julgamento da Ação Civil de Processo "2007.05.1.000410-9, (fl. 37). Ora, não cabe aqui, em sede de analogia ao caso citado como base (Processo - "2007.05.1.000410-9. ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial. 2" Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), posto que, segundo a própria sentença, trata-se de um caso excepcional, o que não é o caso, pois está perfeitamente inserido às atividades internas cotidianas das companhias aéreas.

6.6. Ademais, entre a edição da norma, 09 de março de 2010, a sua entrada em vigor apenas 90 dias de sua publicação e a determinação da INFRAERO, 03 de maio de 2011, houve lapso temporal suficiente para que todas as questões acerca do tema fossem diligenciadas junto a esta Autarquia, o que de fato não ocorreu.

6.7. Portanto, não há circunstância que a exima de responsabilidade em executar as determinações a ela afetas em virtude de alegados conflitos normativos.

6.8. Assim, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, tendo em vista que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova ou circunstância que afaste a conduta que afronta o disposto no §3º, do Art. 18, da Resolução nº 141, de 2010.

## **7. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

7.1. Conforme consta dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, a contento, de forma clara e acessível, informativos nas áreas de embarque em que operava, no Aeroporto do Galeão, no dia 19/10/2011, conforme estabelecido em norma, o que contraria o disposto no § 3º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, mesmo sob alegação de que já havia displays posicionados pela Administradora Aeroportuária.

## **8. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

8.1. **Das Condições Atenuantes:**

No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas nos diversos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, por tudo exaustivamente exposto.

8.2. **Das Condições Agravantes:**

Do mesmo modo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

8.3. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

Quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve-se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

Importante observar que não há qualquer benefício trazido pela Resolução nº. 25, de 25/04/2008 e suas alterações, tendo em vista não existir qualquer condição atenuante das previstas nos Incisos do §1º do artigo 22 da referida norma, o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada pela Decisão de Primeira Instância Administrativa.

9. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Abaixo listam-se os processos e as respectivas multas:

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância	Local da Infração
5491/2011	641.997/14-6	0800.181856/2011-44	01/09/2011	R\$ 7.000,00	JK (SBBR)
5684/2011	641.981/14-0	60800.215590/2011-41	19/10/2011	R\$ 7.000,00	Galeão (SBGL)

É o voto deste relator.

SEI nº 0647972

**CERTIDÃO**

Brasília, 18 de maio de 2017.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA****442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN****Processo:** 60800.181856/2011-44**Interessado:** AMERICAN AIR LINES INC.**Crédito de Multa (nº SIGEC):**

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância	Local da Infração
------------------	------------------------------	-----	------------------	---	-------------------

5491/2011	641.997/14-6	60800.181856/2011-44	01/09/2011	R\$ 7.000,00	JK (SBBR)
-----------	--------------	----------------------	------------	--------------	-----------

**MEMBROS JULGADORES ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/ASJIN/2016 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2016 - Membro julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, negou PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa que constitui o crédito de multa em epígrafe e, nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0688878** e o código CRC **C04061CB**.